



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.748 - SP
(2014/0006276-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : DARLENE APARECIDA REBESSI CICCONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GILBERTO EMERENCIANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS (ART. 34 DA LEI 6.830/80). NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PARADIGMA: RMS 37.753/MG, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 12.12.2012. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Por opção do legislador, das sentenças prolatadas em Execuções de pequeno valor cabem, apenas, os Embargos Infringentes (art. Lei 6.830/80) e, subsistindo controvérsia de índole constitucional, o recurso extraordinário, sendo inviável a impetração do Mandado de Segurança ao Tribunal a quo, sob pena de subverter esse sistema recursal (RMS 37.753/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 12.12.2012; AgRg no RMS 43.205/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 05.09.2013; AgRg no RMS 38.040/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 19.02.2013; RMS 35.615/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.02.2013, AgRg no AgRg no RMS 43.562/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.10.2013).

3. Agravo Regimental do Município de Leme/SP desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.748 - SP
(2014/0006276-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : DARLENE APARECIDA REBESSI CICCONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GILBERTO EMERENCIANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE LEME/SP contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS (ART. 34 DA LEI 6.830/80). NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PARADIGMA: RMS 37.753/MG, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 12.12.2012. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 220/222).

2. Afirma o ora Agravante, em suma, o cabimento do Mandado de Segurança, tendo em vista ser possível o abrandamento da Súmula 267 do STF nos casos do art. 34 do Lei de Execuções Fiscais, *quando se tratar de matéria infraconstitucional cujo recurso extraordinário é inevitavelmente inútil*, até por causa da redação contida no texto constitucional que restringe o acesso à referida Corte.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.748 - SP
(2014/0006276-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : DARLENE APARECIDA REBESSI CICCONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GILBERTO EMERENCIANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS (ART. 34 DA LEI 6.830/80). NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PARADIGMA: RMS 37.753/MG, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 12.12.2012. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. *Por opção do legislador, das sentenças prolatadas em Execuções de pequeno valor cabem, apenas, os Embargos Infringentes (art. Lei 6.830/80) e, subsistindo controvérsia de índole constitucional, o recurso extraordinário, sendo inviável a impetração do Mandado de Segurança ao Tribunal a quo, sob pena de subverter esse sistema recursal (RMS 37.753/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 12.12.2012; AgRg no RMS 43.205/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 05.09.2013; AgRg no RMS 38.040/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 19.02.2013; RMS 35.615/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.02.2013, AgRg no AgRg no RMS 43.562/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.10.2013).*

3. *Agravo Regimental do Município de Leme/SP desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Isso porque, a Primeira Seção deste STJ modificou seu posicionamento acerca do cabimento de Mandado de Segurança contra decisão que julga os Embargos Infringentes disciplinados na Lei 6.830/80, entendendo que, *por opção do legislador, das sentenças prolatadas em Execuções de pequeno valor cabem, apenas, os Embargos Infringentes (art. Lei 6.830/80) e, subsistindo controvérsia de índole constitucional, o recurso extraordinário, sendo inviável a impetração do Mandado de Segurança ao Tribunal a quo, sob pena de subverter esse*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema recursal. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL.

Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo; trata-se de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional. Recurso ordinário desprovido (RMS 37.753/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 12.12.2012).

3. Citem-se ainda os seguintes julgados no mesmo sentido: AgRg no RMS 43.205/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 05.09.2013; AgRg no RMS 38.040/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 19.02.2013; RMS 35.615/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.02.2013 e AgRg no AgRg no RMS 43.562/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.10.2013).

4. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0006276-7

AgRg no
RMS 44.748 / SP

Números Origem: 00252603120138260000 157112007 252603120138260000 3180120020000512

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : DARLENE APARECIDA REBESSI CICCONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO GILBERTO EMERENCIANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : DARLENE APARECIDA REBESSI CICCONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GILBERTO EMERENCIANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.